



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 463/2007

PROCESSO Nº: 2006/6040/502956

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6649

RECORRENTE: ELETRONICA CONCORD.COM.PROD.ELETRONICOS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC ESTADUAL: 29.042.904-8

**EMENTA:** Levantamento Comparativo de saídas registradas com documentário emitido. As divergências de soma entre os registros nos livros próprios e os documentos fiscais emitidos configuram ilícito fiscal punível na forma da legislação tributária. Procedente em parte o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o conselho de contribuintes de recursos fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento parcial para, reformando decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº2006/002653 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.571,62 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais, e improcedente o valor de R\$870,99 (oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos) referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Fabiola Macedo de Brito

**VOTO:** A aludida empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$2.442,60 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$14.368,24 (quatorze mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), relativa ao período de 01/01/2002 à 31/12/2002, conforme foi constatado por meio de levantamento comparativo de saída.

O contribuinte foi devidamente intimado por ciência direta, porém, não apresentou impugnação ao crédito tributário, conforme verifica-se nos autos fls10.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A sentença prolatada, diz que as alegações da impugnante não podem prosperar. Nenhuma das mercadorias constantes da nota fiscal série M-1, n. 000884 (fls09) está sujeita ao regime de substituição tributária e julgar o auto de infração procedente.

A autuada apresenta recurso voluntário, solicitando o cancelamento do auto de infração e alegando que o auditor cometeu um equívoco no levantamento quando considerou anota fiscal M-1, n.884, como registrada sem débito do imposto, pois parte dela foi registrada com débito e o restante trata-se de produtos sujeitos á substituição tributária.

A Representação Fazendária, manifesta que considerando que a referida nota foi registrada e parte do imposto foi lançada em seu livro de saída pela nota valor de R\$518,79 e considerando que o valor total da operação é de R\$17.420,00 (dezessete mil quatrocentos e vinte reais) que aplicado a uma carga tributária de 12% resulta no valor de imposto R\$ 2.090,40 (dois mil noventa reais e quarenta centavos) excluindo o valor já lançado encontra-se uma diferença de R\$1.571,62 a ser lançado.

Em análise aos autos verifica-se que Representação Fazendária manifestou-se corretamente, pois o valor a ser lançado seria de R\$1.571,62 (mil quinhentos e setenta e um reais e sessetna e dois centavos);

Entretanto considerando as provas apresentadas, recomenda a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

Diante do exposto voto pela procedência em parte do auto de infração, condenando o contribuinte ao pagamento no valor de R\$1.571,62 (mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), mais os acréscimos legais e absolvendo do valor de R\$870,99 (oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária